

**Projeto de lei n.º de 2003.
(Dep. Carlos Nader)**

**“Dispõe sobre a
obrigatoriedade de fotografia no
título de eleitor.”**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Altera o § 4º do art. 05 da lei n.º 7.444 de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O título eleitoral deverá conter fotografia 3X4 do eleitor, impressão digital do polegar direito e todos os dados de qualificação para o cadastro na justiça eleitoral.

Art. 2º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O título de eleitor, por não conter fotografia e impressão digital, que permita a identificação do eleitor, está vulnerável a fraudes, podendo ser facilmente manipulado por agentes políticos.

Fatos recentes de ampla divulgação na imprensa, divulgaram que municípios com baixa densidade eleitoral, tiveram em média vinte por cento a mais de eleitores por município, do qual as fraudes variam de duplicidade do título de eleitor e duplicidade de sexo no título.

A introdução da fotografia no título de eleitor e no formulário de alistamento eleitoral justifica-se assim, pela imperiosa necessidade de se impedirem as fraudes que ainda ocorrem no alistamento e consequentemente, de se garantir a lisura de todas as etapas do pleito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2003.

Dep. Carlos Nader
PFL-RJ